



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051703-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UERMERSON ALVES DA SILVA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Autos Digitais

Processo nº 2051703-62.2025.8.26.0000

Comarca: 28ª Vara Cível do Foro Central Cível

Magistrada Prolatora: Dra. Flavia Poyares Miranda

Agravante: Uermerson Alves da Silva

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Voto nº 20437

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Responsabilidade civil. Direito Digital. Ação de obrigação de fazer c.c. tutela provisória de urgência. Alegação do autor de que teve a sua conta do Facebook invadida por hackers, que estão aplicando golpes do Pix em seu nome. Tutela antecipada para restabelecer seu acesso indeferida pelo juízo de origem. Irresignação. Descabimento. Ausência de verossimilhança nas alegações (fumus boni iuris) e de perigo de dano grave e irreversível (periculum in mora), requisitos cumulativos previstos no artigo 300, caput, do CPC. Invasão que, segundo o autor, ocorreu em 28/10/2022. Decurso de prazo de 2 anos e 4 meses sem que o usuário tivesse empregado qualquer esforço para a recuperação de seu perfil, indicando que a situação não lhe causou, até então, qualquer desconforto grave e efetivo. Protocolo junto ao serviço de suporte do Facebook, solicitando o restabelecimento de seu perfil, que somente se deu na data de ajuizamento desta demanda. Interlocutória mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. interlocutória copiada às fls. 03 (fls. 35/36, da origem), a qual **INDEFERIU** o pedido liminar formulado pelo autor, no sentido de determinar ao Facebook o restabelecimento/recuperação de sua conta “Zenildo Lima”, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Irresignado, alega o autor que se encontram presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência. Discorre que, em 28/10/2022, foi vítima de um ataque *hacker* em sua conta do Facebook, sendo que o infrator tirou completamente seu acesso, alterando o e-mail e telefone vinculados ao perfil “Zenildo Lima”, passando assim, a realizar diversas postagens, divulgando falsas promessas de ganho fácil de dinheiro por meio do golpe do PIX.

Salienta que tentou recuperar sua conta, por todas as formas, até mesmo com a realização de “selfie de vídeo”, último protocolo de segurança adotado. Contudo, o Facebook não foi capaz de confirmar a identidade do agravante, ao passo que a conta segue na mão de estelionatários há mais de 2 anos e 4 meses.

Pontua que os danos a sua imagem e moral passaram a ser insuportáveis, vez que seu bom nome e reputação vem sendo utilizados para fins ilícitos por fraudadores, sem que a agravada tomasse qualquer atitude. Considera, portanto, justificada a necessidade e urgência em seu pedido antecipatório.

Pede, assim, a concessão de efeito ativo ao recurso, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil e, ao final, a confirmação da liminar.

Recurso tempestivo, processado sem o almejado efeito ativo (fls. 10/13) e não contrariado (certidão de fls. 15).

É o relatório.

Tratando a r. decisão interlocutória de tutela provisória, anota-se haver previsão legal para a interposição de Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil.

Consabido, a tutela de urgência foi introduzida no ordenamento jurídico-processual com o objetivo de garantir à parte, imediatamente, a satisfação de determinada pretensão, atenuando os efeitos do tempo no curso da demanda, quando este for capaz de gerar prejuízos irreversíveis.

Conforme definição do Exmo. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, prejuízo irreversível “*é o risco concreto, atual e grave. Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela*”¹.

E, além da necessidade de se comprovar o ***periculum in mora***, o **Artigo 300 do CPC** elenca um segundo requisito para a concessão das tutelas antecipadas, qual seja, a ***probabilidade do direito***: *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Vejo, portanto, que o caso em tela **não** se adequa à possibilidade de concessão da medida liminar, tendo em vista que as provas juntadas aos autos indicam que, embora a invasão tenha ocorrido há muito tempo, em **28/10/2022** (fls. 06, da origem), tal situação não causou grande prejuízo ou incômodo ao usuário, tanto que apenas recentemente, em **27/01/2025**, é que resolveu pedir ajuda à equipe de Suporte do Facebook, para

recuperação da sua conta (fls. 32/33, da origem).

Veja-se, portanto, que na data de ajuizamento desta demanda, protocolada no mesmo dia **27/02/2025**, sequer havia decorrido o prazo mínimo necessário para que a Equipe de Suporte do Facebook providenciasse eventual recuperação da conta ou respondesse ao questionamento do consumidor.

Inclusive, apenas recentemente, na mesma data de 27/01/2025 é que o autor registrou o boletim de ocorrência (fls. 34, da origem), noticiando a alegada invasão de sua conta no Facebook.

Impossível, portanto, concluir-se pelo perigo da demora (***periculum in mora***), pois, se estava efetivamente sofrendo danos a sua imagem e moral por seu perfil estar sendo utilizado para fins ilícitos por fraudadores, certamente este teria entrado em contato com o administrador da página há muito tempo.

Contudo, restou inerte por longos 2 anos e 4 meses, de modo que nem ao menos é possível concluir que o Facebook detenha aparato técnico para recuperar uma conta invadida há tanto tempo.

Aliás, sequer é possível concluir, *in limine*, pela verossimilhança das alegações do requerente (***fumus boni iuris***), de nome Uermerson Alves da Silva, ao afirmar ser de sua titularidade o perfil “Zenildo Lima”. Em suma, a alegada invasão ao perfil do autor aconteceu há considerável tempo, de modo que não se pode mais concluir que a questão de restabelecimento de

sua conta seja agora urgente, a ponto de se aplicar o contraditório diferido, exceção no ordenamento jurídico brasileiro.

Anote-se que o pedido de tutela de urgência, neste caso, é **satisfativo**, motivo pelo qual os requisitos para seu deferimento devem estar demonstrados de forma inequívoca e apenas é cabível em casos excepcionalíssimos. A respeito do tema, preleciona **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**:

“Por se tratar de medida satisfativa tomada antes de completar-se o debate e instrução da causa, a lei a condiciona a certas precauções de ordem probatória. Mais do que a simples aparência do direito (*fumus boni iuris*) reclamada para as medidas cautelares, exige e lei que a antecipação esteja sempre fundada em 'prova inequívoca'. A antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável. É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a **causa julgada desde logo**” (Curso de Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, Editora Forense, 23ª edição, 1999).

No caso, não é mesmo coerente a concessão da liminar antes da oitiva da parte contrária, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, direitos fundamentais assegurados pela Carta Magna a qualquer das partes (Art. 5, XXXV, LIV, LV, CRFB).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

RODOLFO PELLIZARI

Desembargador